

OPINIÃO SOBRE A COMUNICAÇÃO OFICIAL EM LÍNGUA CHINESA EM MACAU*

*Chan Mun Cheong***

A partir do dia 20 de Dezembro de 1999, a China voltará a assumir a soberania do território de Macau, e de acordo com a política «um país, dois sistemas», a Região Administrativa Especial de Macau manterá contactos mais estreitos e frequentes com a China Continental¹, facto que contribuirá para acelerar o uso de correspondência em língua chinesa. Em Macau, a correspondência oficial em língua chinesa este-ve desde sempre fora do alcance dos habitantes chineses, porque, durante vários séculos, predominava o uso exclusivo da língua portuguesa na correspondência oficial, e a tradução para a língua chinesa era assegurada em caso de necessidade. Sobre esta matéria, não existem, até à data, estudos, designadamente no que respeita a correspondências da língua chinesa, quanto ao tipo, modelo, processo de publicação e regras de correspondência, assim como não existe uma análise sistematizada ou um estudo aprofundado. Tendo em conta estes factos, fez-se uma recolha e uma análise de dados, e atento aos respectivos conceitos e à realidade, pretende-se apresentar, detalhadamente através deste artigo, desde o aparecimento de correspondência em língua chinesa, a sua evolução e as alterações sofridas, esperando que se possa dar um

* Refere-se apenas a correspondências oficiais em língua chinesa. Trata-se de um excerto extraído da tese «Estudo e Comparação de comunicações oficiais de Macau e da China Continental» apresentada por mim e por Chen Heyi, Professor Doutor da Universidade Ji Nan de Cantão, no Seminário «Linguagem e Estilo Literário» (realizado em Julho do corrente ano em Macau), que obteve a devida autorização do Professor Doutor Chen Heyi, para ser apresentada a parte referente a Macau, com algumas alterações.

** Licenciado em Literatura Chinesa, Administração e Direito, desempenha actualmente funções de Letrado Principal da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública e Secretário-Geral da Associação dos Técnicos da Administração Pública de Macau.

¹ «China Continental» refere-se ao território da República Popular da China, excluindo Hong Kong e Macau.

dar um pequeno contributo à redacção de correspondência nesta língua, na futura Região Administrativa Especial de Macau. Segue-se o desenvolvimento de acordo com diversos aspectos.

1. ORIGEM E EVOLUÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA EM LÍNGUA CHINESA EM MACAU

De acordo com a História, Macau faz parte do território da China, integrando o Distrito de Heong San da Província de Kuong Tong. Em 1553 (32.º ano do Reinado Jiajing da Dinastia Ming), os portugueses estabeleceram-se em Macau, tendo mais tarde, pago uma renda anual, alegando que tinham necessidade de desembarcarem a fim de secarem as suas mercadorias ao sol, porque foram inundadas durante a viagem. Na sequência da Guerra do Ópio, os portugueses alargaram, gradualmente, a área ocupada. Desde os meados do século XVI até à data do retorno de Macau à China, ou seja, durante mais de quatrocentos anos, o Território esteve sob o domínio de Portugal, vontade essa que nunca foi abandonada, durante estes longos anos. O conteúdo e a linguagem utilizada oficialmente em Macau, directa ou indirectamente, reflectem a natureza deste domínio, tendo condicionado a correspondência oficial, e esse aspecto pode ser detectado nos primeiros números do «Boletim Oficial de Macau»².

«澳門政府公報»³ (Boletim Oficial do Governo de Macau) datado de 1838, é a mais antiga publicação oficial a que tive acesso, publicada apenas em português e não em chinês, embora ainda seja necessário efectuar investigação em relação à data de início da emissão desta publicação. Apenas em 7 de Dezembro de 1850, o Boletim Oficial começou a ter conteúdos impressos em chinês.

Trata-se de um «Yu»⁴, onde é estipulado de forma clara a forma de pagamento pela ancoragem das embarcações: «qualquer embarcação, proveniente do estrangeiro, carregado de mercadorias, no intuito de fazer comércio em Macau, é obrigada ao pagamento do direito de ancoragem, porém, tal como se tem feito no passado, aquelas embarcações que provêm das regiões vizinhas são isentas do pagamento». Este edital foi publicado no 30.º ano do Reinado de Daoguang, ou seja, em 1850.

² Antes de 1943, o «Boletim Oficial de Macau» era designado, em chinês, por «澳門憲報» (Boletim da Província de Macau) e «澳門地們憲報» (Boletim das Províncias de Macau e Timor). Todas as informações deste artigo referentes aos «Boletim Oficial de Macau», foram obtidas junto do Arquivo Histórico de Macau, da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública de Macau e de outros Serviços Públicos.

³ Trata-se de uma tradução feita pelo autor deste artigo, sendo o seu nome original, «Boletim Oficial do Governo de Macao».

⁴ «Yu» é um tipo de ofício em chinês que os superiores remetiam aos subordinados, designado por «Edital» em português.

OS Avisos, destinados a apparecer nesta Folha, deverão ser entregues na Typographia respectiva ás 2 horas da tarde na vespéra do dia da publicação, com declaração do numero de inserções que se requerem; na intelligencia de que todos os Avisos, que não trouxerem esta declaração, serão repetidos em todos os numeros por conta dos Annunciantes, em quanto não forem mandados descontinuar.

Preços dos Avisos:—Até dez linhas, na primeira inserção, \$ 1.
Por cada linha adicional, do. do., 10 avos,
Repetição, metade dos preços acima.

A Redacção aceitará com agrdecimentos quaesquer artigos de instrucção, litteratura, commercio, e em geral sobre objectos de interesse publico; e os inserirá no numero immediato á recepção dos mesmos, sendo-lhe remettidos na Terça feira de cada semana.

PARTE OFFICIAL.

EDITAL.

TENDO constado ao Exmo. Conselho do Governo que entre os proprietarios dos Tao-mões, e outras embarcações costeiras chinas que se empregam no commercio de cabotagem entre este Porto e os risinhos de uma e outra costa da China, se tem suscitado duvidas sobre se taes embarcações são obrigadas neste porto ao pagamento de ancoragem que nelle se exige das Somas; manda o Exmo. Conselho publicar para conhecimento dos interessados, que a aquelle pagamento são sómente obrigadas as Somas Chinas aqui geralmente conhecidas com a denominação de Somas de Viagem, isto é as Somas, Tao-mões, e outras embarcações chinas que fazem viagem de longo curso, e entram neste Porto com carga procedente dos Portos de Java, Estreito de Malaca, Siam, e outros não pertencentes á China; sendo só a estas que se referem as ordens do Governo relativamente ao pagamento de direitos d'ancoragem, nas quaes não são comprehendidas as referidas embarcações costeiras, que continuarão como até aqui isentas daquelle pagamento. E para assim sonstar mandou o Exmo. Conselho do Governo publicar este Edital, para ser affixado nos lugares publicos do ostillo. Macao, Secretaria do Governo 5 de Dezembro de 1850.

De Ordem do Exmo. Conselho do Governo.—Antonio Jose de Miranda, Secretario do Governo.

道舊附載埠頭鈔爾頓輒船奉
光免近貨等艚之各鈔疑向
三鈔來來外等例頭爲與由公
十各澳澳洋大惟艚此趁附會
年宜之者不船是等合洋近命
十知船應在由該船行各海現
一之不輪中喙趁知出艚口查
月特在頓國喇洋悉示船來得
初諭例鈔所吧白該明同澳所
三 內其屬暹艚入白輪貿有
日 可餘之羅船澳曉八易頭
諭 照由處新及頓諭澳者艚

EDITAL.

TENDO de prover-se o Lugar de Escrivão de Execuções, e Corredor de folhas, e o de um Official de Deligencias do Juizo de Direito desta Cidade; se faz publico pelo presente de Ordem do Exmo. Conselho do Governo, que serão os ditos Lugares providos em quem melhores habilitações apresentar dentro do prazo de 8 dias desta data; devendo as pessoas que os pertenderem, entregar os seus requerimentos nesta Secretaria até o dia 8 do corrente inclusive.—Macao, Secretaria do Governo, 2 de Dezembro de 1850.—Antonio Jose de Miranda, Secretario do Governo.

JUIZO DE DIREITO.

(Do Cartorio do Escrivão Miguel.)

POLICIA CORRECCIONAL.

Data de Sentença, Agosto 8, de 1850.—O Ministerio Publico contra Joaquim del Carmo natural de Manilla por ter este espancado a um sapateiro de que resultou uma pequena contusão sobre o olho esquerdo; por Sentença desta data foi expiada a culpa com o tempo que o dito Carmo tem tido de prisão, e condemnado tanto elle como o sapateiro nas custas.

Novembro 6.—Antonio Frias, natural da Ilha de S. Miguel, accusado por ter dado um soco no chima Tai-fu-cule da casa dos Remedios, e por ter ferido com uma faca o braço do mesmo, por Sentença desta data, foi-lhe expiada a culpa com o tempo que tem tido de prisão e condemnado nas custas.

JUNTA DE JUSTIÇA.

Jovita Annanias Pereira, accusado do crime de carcere privado; por Acórdão de 11 de Outubro de 1850 foi-lhe expiada a culpa com o tempo que tem tido de prisão, e condemnado nas custas.

AUTOS CIVEIS.

Setembro 4.—Por Sentença d'esta data foi julgado por sentença o auto de Vistoria e Medição, que se procedo a requerimento do Ministerio Publico do terreno das casas da Missão Lazarista Franceza, sitas na rua central No. 4.

Agosto 8.—Alexandrino Antonio de Mello contra Lourenço Marques e Manoel Duarte Bernardino—Causa de Libello—Por Sentença desta data foram condemnados os Reos os ditos Marques e Bernardino no pagamento da quantia pedida pelo Autor o dito Mello, e seus juros vencidos desde 25 de Janeiro de 1849 e bem assim condemnados nas custas e multa da Lei.

Outubro 10.—O Rdo. Joaquim Jose Leite como Procurador da Cathedral de Pekim contra os herdeiros de Constantino Jose Lopes—Causa de Libello—foram os Reos nesta causa condemnados no pagamento das pensões annuaes de \$ 100 a contar de 23 de Agosto de 1844, para o que foram adjudicados ao Author os rendimentos das casas oneradas até o seo total pagamento e condemnados os Reos nas custas por sentença desta data.

Outubro 28.—Embargos á Sentença. Embargante Maximiano Jose d'Aquino, e Embargado Cypriano Antonio Pacheco—Nestes autos por sentença desta data, foi o dito Aquino condemnado a destruir as obras por elle feitas sem guardar o espaço legal, e bem assim condemnado nas custas, e multa da Lei.

Novembro 11.—Auto sobre preza d'um Tao-man, e sua carga, feita pelas Lorchas em serviço do Governo.—Por Sentença desta data foi julgada boa a dita preza; e attento o risco de deterioração e perda do valor que podem sofrer os objectos apreçados, se mandou que se vendessem em hasta publica, procedendo a competente avaliação.

Novembro 23.—Inventario dos bens que ficaram por morte do Exmo. Conselheiro Pedro Alexandrino de Cunha, Governador que era desta Provincia. Por Sentença desta data se mandou passar mandado para fazer introduzir no Colhe da Fazenda Publica do Macao; em conformidade com o Assento tomado em sessão da Junta da mesma Fazenda do 12 de Maio de 1846, o producto liquido do referido expolio, satisfeitas as dividas do fizado, e delibzidas as cus-

Nos anos que se seguiram, começou-se a verificar, ocasionalmente, o aparecimento de partes em chinês. Quanto à sua tipologia, as cor-respondências officiais existentes nessa altura eram: o anúncio, o edital, a declaração, o aviso, etc., cujos conteúdos abrangiam diversas áreas, tais como concurso público, pagamento de foro, louvor, alvissara e re-quisição de licenças. Em 1879, o Governo de Macau publicou uma «portaria», determinando que, a partir dessa data, o «Boletim da Província de Macau» tinha que ser traduzido para a língua chinesa, constituindo, tal facto, um ponto de viragem quanto ao alargamento da correspondência official aos chineses do Território:

GOVERNO da província de Macau e Timor, e suas dependências.

Sendo de necessidade que cheguem ao conhecimento dos chinas habitantes de Macau e suas dependências os actos governativos que são publicados no *Boletim official* da província.

Attendendo a que só a publicação em caracteres sinicos pode-rá facilitar-lhes a leitura de taes actos, pela ignorância quasi completa que têm os chinas da lingua portugueza.

Considerando que na visinha colónia ingleza de Hongkong, a folha official se publica actualmente com traducção em china de todos os actos, para conveniência e conhecimento da população china d'aquella cidade.

Hei por conveniente determinar o seguinte:

O *Boletim official* da provincia de Macau será publicado em portuguez e em china, devendo a repartição de sinologos ser en-carregada da traducção de todos os actos officiaes e da revisão e exame de provas para a publicação, a qual será sempre feita com o visto e conforme do 1.º interprete sinologo.

As auctoridades, a quem o conhecimento e execução d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palácio do governo de Macau, 6 de fevereiro de 1879.

O Governador da provincia,
Carlos Eugênio Corrêa da Silva.

A Portaria acima transcrita, contém um conteúdo integral, revelando quatro aspectos: (1) O «Boletim da Província de Macau» publicava ordens militares, portarias e regulamentos do Governo e como os chineses não conheciam a língua «estrangeira», ou seja, a portuguesa, não tinham conhecimento de tudo quanto não era traduzido; (2) Após averiguações feitas, verificou-se que, na vizinha colónia britânica Hong Kong, a tradução para a língua chinesa era sempre feita em relação a tudo quanto era publicado na «folha official», para que os chineses tivessem conhecimento; (3) Por essas razões, o «Boletim da Província de Macau» surgiu, a partir dessa data, também em chinês («tem que conter as duas línguas, a de Portugal e a da China, para a publicação»), e as traduções eram feitas e revistas pela Repartição de sinologos; (4) Uma vez feita a tradução, era ainda necessário o visto⁵ do 1.º intérprete sinologo, para servir de reconhecimento. Além disso, esta «portaria» tinha um número (n.º 25). de modo que podemos concluir que o «Boletim Oficial» dessa altura já se apresentava num modelo mais completo.

⁵ Antigamente, nos ofícios, escrituras e outros documentos, colocava-se o visto ou escrevia-se o carácter chinês «押» (ngat) ou «十» (sap), significando a confirmação do acto, designando em chinês «書押» (wak ngat); aqui refere-se fazer uma cruz, ou seja, rubricar.

Em 1880, surgiu pela primeira vez a tradução do título para chinês, «Boletim da Província de Macau e Timor»⁶, «澳门地们宪报» (ou mun tei mun hin pou), assim como, as referências da publicação, a data, o número e o volume:

大西
洋欽
命澳
門地
捫暨
所屬
地方
總督
施
為

札知
事照
得澳
門並
澳門
所屬
之地
華民
應知
澳
門憲
報刊
印官
出軍
令札
諭章
程各
事惟
華人
庶
乎均
不識
西洋
文字
凡不
繙譯
華字
則華
人不
得而
知又
查近
澳之
英國
屬地
香港
凡有
印出
憲
報皆
譯華
字以
所屬
華人
得知
是以
本總
督定
意
舉行
于左

自今
以後
澳門
憲報
要用
大西
洋及
中國
二樣
文
字頒
行由
繙譯
官公
所譯
華文
較對
辦理
並正
繙
譯官
畫押
為憑
合行
札仰
該官
員知
悉各
宜遵
照
毋違
須至
札者

光緒
五年
正月
十六
日

札諭
第二
十五
號

Os leitores mais atentos devem ter reparado que no canto superior direito da publicação, n.º 2 do volume XXVI, consta o seguinte: nos boletins das Províncias de Macau e Timor, «quando se suscitem dúvidas sobre a intelligentia das matérias publicadas nas duas línguas portugueza e china, prevalece a versão portugueza». O carácter «正» (cheng, que corresponde aqui o termo prevalece), significa «básica», «principal», distingue-se do «secundário», ou seja, quando haja dúvidas que suscitem recursos, a língua portuguesa prevalece e o chinês é relegado para um plano inferior.

Em finais de 1896, o «Boletim da Província de Macau e Timor» passou a denominar-se por «Boletim Oficial do Governo da Província de Macau», deixando de aparecer a designação «Timor».

Em finais de 1910, o sumário apareceu pela primeira vez com a versão chinesa:

⁶ Sabe-se que, naquela altura, Macau e Timor eram governadas pelo governador nomeado pelo Estado português.

SUMMARIO

MINISTÉRIO DAS OBRAS PUBLICAS:

Patentes de invenção.

GOVERNO DA PROVÍNCIA:

Portaria n.º 260, exonerando do respectivo cargo o presidente da comissão de inquérito de que trata a portaria provincial n.º 254 de 5 do corrente e provendo o referido cargo.

Portaria n.º 261, nomeando o procurador administrativo dos negócios sinicos, Carlos de Mello Leitão, membro da comissão de inquérito de que trata a portaria provincial n.º 254 de 5 do corrente,

Portaria n.º 262, approvando o orçamento e as estimativas de varias obras a excutar pelas Direcção das Obras Publicas.

Portaria n.º 263, approvando a despeza a fazer com a montagem d'um posto semaphorico junto ao pharolim da ponta sul da peninsula.

Portaria n.º 264, approvando provisoriamente o Regulamento para o commercio, exportação e importação de morphina e compostos do opio.

Portaria n.º 265, confirmando o parecer da junta de saúde que julgou incapaz de todo o serviço, o fogueiro n.º 11 da capitania dos portos, Vong-assi.

Portaria n.º 266, nomeando, José Francisco de Salles da Silva, para o lugar vago de 2.º official da Secretaria Geral do Governo.

Portaria n.º 267, nomendo, Vicente Canuto Fernandes, para o lugar de amanuense do Secretário Geral do Governo.

GOVERNO ECCLESIASTICO:

Provisão n.º 17, nomeando, padre António José Gomes, para o cargo de vice-reitor do Seminário Episcopal.

Provisão n.º 18, nomeando, padre José da Costa Nunes, Governador do Bispado.

SECRETARIA GERAL:

Declarações diversas.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

Da Procuratura Administrativa do Negócios Sinicos. - Edital.

Da Administração do Concelho. - Edital.

Da Repartição Superior de Fazenda, publicando o mappa comparativo por impostos, contribuições e outros rendimentos, das importâncias cobradas nos meses de setembro e outubro de 1909 e em igual periodo de 1910.

Da mesma repartição, publicando o mappa comparativo da despesa realisada na provincia.

Do sumário acima transcrito, constata-se que as portarias representavam um elevado número das matérias publicadas, abarcando despachos de autorização para a realização de obras (ou regulamentos de âmbito comercial), nomeação e exoneração de bispos e de funcionários

de diversa categoria, vencimento e distribuição de trabalhos aos funcionários, etc.. Além disso, havia também «declaração» e «告白»⁷ (kou pak), que, por sua vez, se distinga dos «avisos e anúncios oficiais», «anúncios judiciais»⁸ e «anúncios particulares». Em comparação com a época anterior, em que o chinês aparecia esporadicamente nos «Boletins Oficiais», o aparecimento do sumário em chinês representou mais um passo significativo.



BOLETIM DA PROVINCIA
DE MACAU E TIMOR
報 憲 捫 地 門 澳

N.º 1

SABBADO, 3 DE JANEIRO DE 1880

Vol. XXVI

號一第

日二十月一十年卯己

日三初月正年十八百八千一

簿六十二第



BOLETIM DA PROVINCIA
DE MACAU E TIMOR
報 憲 捫 地 門 澳

N.º 2

SABBADO, 10 DE JANEIRO DE 1880

Vol. XXVI

號二第

日九廿月一十年卯己

日十初月正年十八百八千一

簿六十二第

PARTE OFFICIAL

Por ordem superior se faz saber, que quando se suscitarem duvidas sobre a intelligencia das materias publicadas nas duas linguas portugueza e china, prevalece a versão portugueza.

正也

洋文爲

處仍以西

有辯論之

頒行者遇

洋文華文

憲報以西

澳門地捫

大憲札諭所有

奉

Está conforme.

Pedro Nelasco da Silva,
1.º interprete

⁷ «告白» (kou pak) vem da tradução dos termos «aviso», «anúncio» e «edital». Era considerado como um tipo de correspondência. Desde que surgiu o sumário em chinês, passou a distinguir-se dos avisos e anúncios oficiais e particulares. Nos princípios de 1994, era traduzido por «文告», por exemplo «avisos e anúncios oficiais», ou seja, a actual coluna que se encontra na série II do Boletim Oficial de Macau.

⁸ Que tem a ver com os órgãos judiciais.

BOLETIM OFFICIAL

(D)

GOVERNO DA PROVINCIA DE MACAU

報 憲 門 澳

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 1896—2.º SUPPLEMENTO AO N. 52

報附二第號二十五第 日七廿月一十年申丙 日一卅月二十年六十九百八千壹 日四拜禮

私家告白	泉署告白	路灣沙瀝之數	船隻出入口灣泊內河氹仔	天文台報章	華政廳告示一道	西政廳告示一道	公家告白	聲明事項數件	輔政司	第八號派神父若瑟哥司	第十號派神父若瑟哥司	第十七號派神父若瑟哥司	第十七號派神父若瑟哥司	主教札諭	識	二難地充當輔政司衙門書	二政司衙門書	二司衙門書	二所允批號燒火匠食長若瑟哥司	二藥料出莫非亞及鴉片製	二暫行莫非亞及鴉片製	二在澳六十三號小燈塔	二工程單	二澳門工程公所呈報擬用	二號札諭所定查案會批	二政廳黎充當二百五十四	二札諭所定查案會批	二月初五日二百五十四	二省政府	工部	專利憑照	目錄
------	------	--------	-------------	-------	---------	---------	------	--------	-----	------------	------------	-------------	-------------	------	---	-------------	--------	-------	----------------	-------------	------------	------------	------	-------------	------------	-------------	-----------	------------	------	----	------	----

Durante os anos que se seguiram, os tipos de correspondência diversificaram-se, tendo sido acrescentado para além dos modelos atrás referidos, ordem (Decreto da República e decreto), deliberação, despacho, lei, proposta, decisão, relatório, certidão e «通文» (tong man)⁹, embora apenas era traduzido o conteúdo de alguns anúncios e avisos.

Em finais de 1943, a designação do «Boletim do Governo da Província de Macau» foi formalmente alterado para «Boletim Oficial de Macau» (em chinês passou-se a designar «澳門政府公報» (ou mun cheng fu kong pou)), mantendo contudo a expressão «*prevalece a versão portuguesa*» na parte inferior do canto direito do cabeçalho.

Paralelamente, foi retirada a publicação das partes de teor -«não oficial»¹⁰, começando a surgir definitivamente como uma publicação oficial. As designações das correspondências oficiais, por seu turno, também sofreram alterações; as designações em chinês, respectivamente, de «札» (chat), «札諭» (chatyu) «諭» e (yu) passaram a ser traduzidas por «訓令» (fan leng), mas ambas correspondiam a «portaria», e apareceram em grande número nos sumários do Boletim Oficial. Também existiam o extracto de portaria, o extracto de despacho, o extracto de contrato, etc. Quanto ao tipo de correspondência em língua chinesa que aparecia com a maior frequência na altura eram os «relatórios».

⁹ «通文» (tong man) vem da tradução do termo em português «circular», que significa «avisar» e «anunciar».

¹⁰ Os Boletins Oficiais de Macau, anterior a meados de 1944, tinham uma parte oficial e outra não oficial.

BOLETIM



OFICIAL

DA
COLÓNIA DE MACAU
報 公 府 政 門 澳

PREÇO DA ASSINATURA	PREÇO DOS ANÚNCIOS	Quando se suscitarem dúvidas sobre a interpretação das matérias publicadas nas duas línguas, portuguesa e chinesa, prevalece a da versão portuguesa.
Assinatura por ano \$ 45,00	Anúncios, por linha \$ 0,31	<p>正 洋 仍 論 透 類 文 以 內 門 所 也 文 以 之 有 行 華 西 文 憲 有 為 西 處 辯 者 文 洋 字 報 澳</p>
Dita por semestre \$ 22,50	Anúncios, em chinês, por carácter 0,01	
Dita por trimestre \$ 15,00	As repetições das publicações têm um abatimento de 50%.	
Número avulso por cada folha de 4 páginas 0,25	Anúncios em tipo de fantasia ou em corte superior serão contados pelo espaço que ocuparem.	
Assina-se: — Em Lisboa, na Secretaria Geral (Cartório Ultramarino do Ministério das Colónias); e em Macau, na Imprensa Nacional.	Nas assinaturas para fora de Macau acresce o porte do correio.	

O «Boletim Oficial de Macau», publicado nos anos 50 a 80, apenas continha traduzidas as partes do cabeçalho e do sumário, muito raramente havia a tradução de conteúdo; porém os tipos de correspondência já dispunham de uma ordem mais racional e uma divisão mais pormenorizada.

Em 1987, com a celebração da «Declaração Conjunta Luso-Chinesa», ficou estipulado, no n.º 5 do artigo 2.º, o seguinte: «*Além da língua chinesa, poder-se-á usar também a língua portuguesa nos organismos do Governo, no órgão legislativo e nos Tribunais da Região Administrativa Especial de Macau*». Isto é, a futura RAEM adoptará as duas línguas, a língua chinesa e a portuguesa, prevalecendo língua chinesa em detrimento da língua portuguesa. No entanto, naquela altura, as correspondências na língua chinesa ainda não estavam implementadas na Administração nem nos assuntos públicos. O mais absurdo é o facto de, mesmo dois anos mais tarde, em 1989, ainda não tinha sido retirada a expressão «*prevalece a língua portuguesa*»¹¹ no «Boletim Oficial de Macau».

BOLETIM



OFICIAL

澳 門 政 府 公 報

Preço das assinaturas	Preço dos anúncios	Observação
Por ano \$ 1 000,00	Anúncio, edital, aviso e outros, por linha \$ 6,50	<p>Quando se suscitarem dúvidas sobre a interpretação das matérias publicadas nas duas línguas, portuguesa e chinesa, prevalece a da versão portuguesa.</p> <p>所有澳門政府公報內文字以葡文華文頒行者遇有辯論之處仍以葡文為正也</p>
Por semestre \$ 700,00	Idem, em chinês, por carácter \$ 0,50	
Por trimestre \$ 400,00	A publicação de anúncios por entidades particulares obriga a depósito antecipado.	
Número avulso, por cada página \$ 0,80		
Nas assinaturas para fora de Macau acresce o porte do correio.		

¹¹ Na parte inferior do lado direito do cabeçalho do *Boletim Oficial de Macau*, n.º 9, de 26 de Fevereiro de 1944, a expressão «língua vem do Oceano Atlântico» passou a ser designada por «língua portuguesa».

Só a partir da promulgação do Decreto-Lei n.º 455/91 no «Boletim Oficial de Macau» de 31 de Dezembro é que a situação começou a alterar-se gradualmente. Esse Decreto-Lei estabeleceu o estatuto oficial da língua chinesa na Administração de Macau, assim como foi-lhe atribuído valor jurídico idêntico à língua portuguesa, e mediante esse Decreto-lei, foram tomadas as devidas medidas para a promoção e o desenvolvimento do designado Bilinguismo.

Segunda-feira, 5 de Julho de 1993



Número 27

I

SÉRIE
do Boletim Oficial
de Macau,
constituído
pelas séries I e II

BOLETIM OFICIAL DE MACAU

澳門政府公報

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 4/93/M:

Dá nova redacção a diversos artigos da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, (Regime Jurídico dos Municípios).

Decreto-Lei n.º 32/93/M:

Aprova o Regime Jurídico do Sistema Financeiro do território de Macau. — Revogações.

Decreto-Lei n.º 33/93/M:

Regula a organização do Liceu de Macau.

Portaria n.º 187/93/M:

Autoriza o Banco de Desenvolvimento de Cantão a abrir uma sucursal em Macau.

Portaria n.º 188/93/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau, relativo ao ano económico de 1993.

Portaria n.º 189/93/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, relativo ao ano económico de 1993.

Portaria n.º 190/93/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar da Obra Social dos Serviços de Marinha, relativo ao ano económico de 1993.

Portaria n.º 191/93/M:

Autoriza a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações.

Portaria n.º 192/93/M:

Emitir e pôr em circulação selos postais alusivos à emissão «União das Cidades Capitais Luso-Afro-Américo-Asiáticas — UCCLA»

Portaria n.º 193/93/M:

Altera o escalonamento de verbas fixado pela Portaria n.º 167/92/M, de 10 de Agosto, para o ano de 1993 (Construção de um complexo de duas piscinas e instalações de apoio, na ilha da Taipa)

Portaria n.º 194/93/M:

Autoriza a celebração do contrato para a recuperação/conservação dos edifícios D. Julieta Nobre de Carvalho — bloco A, e D. Angélica Lopes dos Santos.

Portaria n.º 195/93/M:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, com a redacção dada pela Portaria n.º 132/91/M, de 29 de Julho. (Delegação de competências no Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças).

Portaria n.º 196/93/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia de Segurança Pública para o ano de 1993.

Portaria n.º 197/93/M:

Actualiza a tabela de preços de reprodução de documentos existentes na Biblioteca Central e os horários das Bibliotecas Chinesas.

Portaria n.º 198/93/M:

Designa o Secretário-Adjunto para a Segurança para exercer as funções de Encarregado do Governo.

(Continua na página seguinte)

Em 31 de Março de 1993, através da publicação da «Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China», ficou estabelecido o estatuto jurídico da língua chinesa na RAEM; nesse mesmo ano, no «Boletim Oficial de Macau», série I, de 5 de Julho, a expressão «*prevalece a língua portuguesa*» foi retirada, e o Boletim Oficial apresentou-se com uma nova imagem:

Nos últimos anos, a Administração de Macau começou a utilizar impressos bilingues, e no «Boletim Oficial de Macau», com a excepção de determinadas matérias, é assegurada a publicação em duas línguas, e no seio da Administração também se começou a dar importância às correspondências feitas em língua chinesa, embora a utilização ainda não é muito vulgarizada.

2. ACTUAIS TIPOS¹² DE OFÍCIOS DA LÍNGUA CHINESA EM MACAU

Os tipos de comunicação oficial [em chinês, vulgarmente designado por «文重» (*man chong*)], são redigidos conforme às competências dos órgãos que ditam a publicação ou a emissão, à sua relação com os destinatários, bem como tendo em conta os objectivos e as concretas exigências. Diferentes tipos de comunicação oficial revelam diferentes objectivos e exigências da publicação/envio, bem como as diferentes relações entre os órgãos emissores/receptores e o âmbito das suas competências, de modo que a escolha do tipo de comunicação oficial tem que ser feita com cuidado, evitando erros.

Os principais tipos de comunicação oficial em língua chinesa actualmente existentes são os seguintes:

1. Decreto e ordem

A extensão ao território de Macau da aplicação de regulamentos e de demais diplomas do Governo português é feita através de decretos do Presidente da República Portuguesa.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 29/98 de 14 de Julho

Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 3.º, n.os 2 e 3, e nos artigos 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau¹³,

¹² A partir daqui, os textos na versão chinesa do presente artigo, referentes a tipos, modelo, processo de publicação e regras da correspondência oficial, provêm da sua tradução para a língua portuguesa, mas foram tratados pelo autor.

¹³ O *Estatuto Orgânico de Macau*, publicado em 1976, é a raiz da legislação em Macau, sendo aplicável apenas no Território até o dia 19 de Dezembro de 1999.

decreto a extensão ao território de Macau da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 45/91, de 6 de Setembro, cujo texto foi publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 205, de 6 de Setembro de 1991, nos mesmos termos em que a República Portuguesa a ela se encontra internacionalmente vinculada.

Para publicação no Boletim Oficial de Macau, em conjunto com os referidos decreto de ratificação e texto da Convenção.

Assinado em 2 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

(D.R. n.º 160, I Série-A, de 14 de Julho de 1998)

(B.O.M. n.º 13,1 Série, de 29 de Março de 1999)

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto do Governo n.º 33/83 de 11 de Maio

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

É aprovada a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de Outubro de 1980, pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, cujos textos, em francês e em inglês, e sua tradução para português, vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Março de 1983. - *Francisco José Pereira Pinto Balsemão - José Manuel Meneres Sampaio Pimentel - Paulo Henrique Lowndes Marques.* -

Ratificado em 25 de Março de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 29 de Março de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

(D.R. n.º 108, I Série, de 11 de Maio de 1983)

(B.O.M. n.º 13,1 Série, de 29 de Março de 1999)

2. Lei

Designa-se por Lei as propostas e os projectos aprovados pela Assembleia Legislativa de Macau.

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 1/99/M
de 19 de Abril

Alteração ao Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alterações)

O artigo 4.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados, aprovado pela Lei n.º 20/96/M, de 20 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7/98/M, de 24 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

(...)

Artigo 2.º

(Produção de efeitos)

Esta lei produz efeitos desde a data da entrada em vigor da Lei n.º 7/98/M, de 24 de Agosto.

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de Março de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício, *Joaquim Morais Alves*.

Promulgada em 8 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

(B.O.M. n.º 16,1 Série, de 19 de Abril de 1999)

3. Decreto-Lei e portaria

O Decreto-Lei é um documento regulamentar produzido e publicado pelo Governador de Macau, através do poder legislativo conferido nos termos do «Estatuto Orgânico de Macau», e no âmbito da sua própria competência legislativa ou poderes legislativos conferidos por outra entidade. A matéria abrangida envolve, muitas vezes, os assuntos importantes ou de carácter geral relacionados com a vida política, económica, aspectos da gestão administrativa, regime jurídico, cultura e educação do Território.

A Portaria é um documento regulamentar, estipulado pelo Governador de Macau, referente aos serviços públicos ou assuntos de interesse público, ou um documento que faz menção aos actos de gestão administrativa e demais actos.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 15/99/M

de 12 de Abril

A crescente projecção do desporto de Macau, quer a nível interno, quer a nível internacional, recomenda que seja conferida maior representatividade no Conselho do Desporto às associações desportivas do Território como também à participação de individualidades que possam contribuir de forma relevante para o seu correcto desenvolvimento.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo Único. O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10/94/M, de 7 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

(...)

Aprovado em 7 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

(B.O.M. n.º 15,1 Série, de 12 de Abril de 1999)

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 148/99/M

de 7 de Maio

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo Único. Durante a minha ausência, de 8 a 18 de Maio, designo para exercer as funções de Encarregado do Governo, o Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, Dr. Vitor Rodrigues Pessoa.

Governo de Macau, aos 4 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

(B.O.M. n.º 18, I Série S, de 7 de Maio de 1999)

4. Resolução

A resolução é aplicada após discussão e aprovação em reuniões.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Resolução n.º 1/99/M

A Assembleia Legislativa de Macau resolveu, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, da Lei n.º 8/93/M, de 9 de Agosto, aprovar a conta de gerência, elaborada pelo Conselho Administrativo, referente ao ano económico de 1998.

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 16 de Abril de 1999.
— A Presidente, *Anabela Sales Ritchie*.

(B.O.M. n.º 17,1 Série, de 26 de Abril de 1999)

5. Despacho e extracto de despacho

Nos relacionamentos entre órgãos de nível superior hierárquico e órgãos de nível inferior, o «despacho» é utilizado para o tratamento de respectivos assuntos ou deferimentos.

O «extracto de despacho» é utilizado pelos serviços públicos para publicações referentes ao procedimento de concurso de ingresso ou acesso e a mudança de situação jurídica dos trabalhadores.

GOVERNO DE MACAU

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 50/GM/99

Ao abrigo do disposto no artigo 15.º do contrato de concessão em vigor e nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º e do artigo 15.º, ambos do Decreto-Lei n.º 13/92/M, de 2 de Março, o Governador determina:

1. É renovada a nomeação, como delegado do Governo junto da sociedade «The Hong Kong and Yaumati Ferry Company Limited», do capitão-de-fragata António Carlos Vieira Rocha Carrilho, pelo período que esteja autorizado a exercer funções no Território e com efeitos a partir de 26 de Maio de 1999.

2. O exercício dessas funções é remunerado pela quantia mensal de MOP 6 600,00.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 12 de Abril de 1999.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 21 de Abril de 1999.
— O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

(B.O.M. n.º 16, II Série, de 21 de Abril de 1999)

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despachos do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para Administração, Educação e Juventude, de 30 de Novembro de 1998:

Chan Mun Cheong, letrado de 1.^a classe, e Lam Cheng Lam, se-gundo-oficial, únicos candidatos classificados nos concursos a que se referem as listas insertas no Boletim Oficial n.º 46/ /98, II Série, de 18 de Novembro - nomeados, definitivamente, letrado principal e primeiro-oficial, ambos do 1.º escalão, das carreiras de letrado e de pessoal administrativo, respectivamente, do quadro de pessoal destes Serviços, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 86/89/M, conjugado com artigo 22.º, n.º 8, alínea *a*), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, ambos de 21 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, em Macau, aos 9 de Dezembro de 1998. — O Director dos Serviços, *Jorge Bruxo*.

(B.O.M. n.º 49, II Série, de 9 de Dezembro de 1998)

6. Anúncio e aviso¹⁴

Designam-se por «anúncio» e «aviso», os documentos publicados no «Boletim Oficial» ou nos jornais sobre determinado facto concreto de que os serviços públicos queiram dar a conhecer ao público.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES DE MACAU

Anúncio

Faz-se público que, por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 12 de Abril de 1999, se acham abertos concursos comuns, de acesso, documentais, condicionados, nos termos definidos pelo Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro, para o preenchimento dos seguintes lugares do quadro de pessoal desta Direcção de Serviços:

¹⁴ Devido à tradução, os termos «aviso», «anúncio», misturam-se frequentemente na versão traduzida.

Quatro lugares de segundo-oficial, 1.º escalão;
Um lugar de técnico superior principal, 1.º escalão;
Um lugar de técnico auxiliar principal, 1.º escalão;
Três lugares de intérprete-tradutor de 2.ª classe, 1º escalão.

Mais se informa que os avisos de abertura dos referidos con-cursos encontram-se afixados no Departamento Administra-tivo e Financeiro da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, sito na Estrada de D. Maria II, n.º 32-36, edifício CEM, 4.º andar, e que o prazo para a apresentação de candidaturas é de dez dias, a contar do primeiro dia útil imedia-to ao da publicação do presente anúncio no Boletim Oficial.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transpor-tes,
em Macau aos 21 de Abril de 1999.

O Director dos Serviços,

Jaime Roberto Carion.

(B.O.M. n.º 17, II Série, de 28 de Abril de 1999)

POLÍCIA JUDICIÁRIA DE MACAU

Aviso

Faz-se público que, por despacho do Ex.mo Senhor Secretá-rio-Adjunto para a Justiça, de 26 de Março de 1999, foi autorizada a alteração da composição do júri do concurso comum, de ingresso, geral, de prestação de provas, para a admissão ao curso de formação, com vista ao preenchimento de vinte lugares e dos que vierem a verificar-se no prazo de um ano, contado a partir da data da publicação da respectiva lista de classificação final no *Boletim Oficial*, de auxiliar de investigação criminal, do 1.º escalão, do quadro do pessoal auxiliar de investigação criminal de Polícia Judiciária de Macau, publicado no Boletim Oficial n.º 29, II Série, de 22 de Julho de 1998, com os seguintes elementos:

Presidente: Licenciado Wong Sio Chak, subdirector da Polícia Judiciária.

Vogais efectivos: Cheong Ioc Ieng, directora da Escola de Polícia Judiciária; e

João Maria da Silva Manhão, inspector de 1.ª classe.

Vogais suplentes: João Barata Gonçalves, inspector de 1.ª classe; e

Fernando Plácido Carion, inspector de 2.ª classe.

Polícia Judiciária, em Macau, 1 de Abril de 1999. — O Director, substituto, *Wong Sio Chak.*

(B.O.M. n.º 15, II Série, de 14 de Abril de 1999)

7. Declaração

Declaração é um documento através do qual os serviços públicos pretendem dar a conhecer atitudes ou revelar factos.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES DE MACAU

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que Américo Galdino Dias, oficial administrativo principal, 2.º escalão, como chefe de secção, em comissão de serviço, transita para a situação de supranumerário ao quadro destes Serviços, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 20/97/M, de 2 de Junho.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 28 de Abril de 1999. — O Director dos Serviços, *Jaime Roberto Carion*.

(B.O.M. n.º 17, II Série, de 28 de Abril de 1999)

8. Edital

Designam-se por «edital» os documentos através dos quais, determinados serviços públicos pretendem dar a conhecer ao público certos factos ou actos administrativos.

LEAL SENADO DE MACAU

Editais

José Luís de Sales Marques, presidente do Leal Senado, faz público que, na sequência da deliberação camarária de 18 de Dezembro de 1998, em que foi extinta a designação de Avenida Marginal da Baía Nova e integrada a parte desta via na Avenida Dr. Sun Yat-Sen e a restante designada por Rua Cidade de Tavira, -foi aprovado, em 10 de Fevereiro de 1999, proceder à devida alteração de numeração policial de prédio situado na Avenida Marginal da Baía Nova de acordo com a sua nova designação, do modo seguinte:

(...)

Para os devidos efeitos, este edital com a respectiva versão chinesa é publicado no Boletim Oficial, afixando-se também nos lugares de estilo.

O presente edital entra em vigor 60 dias após a data da publicação.

Leal Senado, em Macau, aos 16 de Abril de 1999.

O Presidente do Leal Senado,

José Luís de Sales Marques.

(B.O.M. n.º 17, II Série, de 28 de Abril de 1999)

9. Rectificação

Através da «rectificação», os serviços públicos, fazem as correcções ao nível do conteúdo ou da ortografia, carácter, palavra ou ex-pressão dos erros detectados nos documentos publicados.

INSTITUTO DE HABITAÇÃO

Rectificação

Por ter saído inexado, por lapso deste Instituto, o extracto de despacho publicado no Boletim Oficial n.º 38/98, II Série, de 23 de Setembro, a páginas 6489, se rectifica:

Onde se lê: «...para técnicos auxiliares principais, 3.º escalão.» deve ler-se: «...para técnicos auxiliares principais, 1.º escalão.»

Instituto de Habitação, em Macau, aos 18 de Novembro de 1998. — O Presidente do Instituto, *Chiang Coe Meng*.

(B.O.M. n.º 46, II Série, de 18 de Novembro de 1998)

10. Ofício

Originalmente referia-se a correspondência trocada entre os serviços públicos, actualmente o âmbito é mais abrangente. «Carta oficial» significa toda a correspondência emitida por qualquer entidade, associação ou pessoa singular, sobre assuntos de trabalho.

GOVERNO DE MACAU DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE FINANÇAS

Exm.º Sr.
Director dos Serviços de Administração
e Função Pública

-Macau-

Sua referência Sua comunicação de Nossa referência C. Postal 464 - Macau
Circular n.º 13/DCP-DDP/1999

Assunto: ***Transporte por conta do Território***

Por se ter verificado incorrecção no mapa de tarifas aéreas que vigora em 16.06.99, respeitante ao percurso de Portugal/Hong Kong/Portugal, enviado à V. Ex.^a através da nossa circular n.º 10/DCP-DDP/99 de 28.05.99, junto remeto, para efeitos de substituição, o novo mapa de tarifas.

Com os melhores cumprimentos.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 3 de Junho de 1999.

O Director dos Serviços,
Carlos Fernando Abreu Ávila

(Fonte dos dados: Direcção dos Serviços de Administração
e Função Pública)

11. Notificação

São documentos através dos quais os serviços públicos comunicam determinado assunto à pessoa interessada. É bastante utilizado a nível interno dos serviços públicos para comunicação interna, identificando o destinatário. A notificação pode ser afixada em painel ou enviada por correio.

GOVERNO DE MACAU
SAFP
CENTRO DE TRADUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Circular Interna¹⁵ N.º 03/CTAP/99

Com vista a assegurar os trabalhos de segurança e atento à poupança de recursos deste Centro, solicita-se a colaboração dos colegas e chama-se a atenção para o seguinte:

1. A porta de vidro localizada na parte frontal da cozinha está trancada; solicita-se a utilização da porta principal para a entrada/saída;

2. É obrigatório o uso do cartão de identificação de trabalhador durante o horário de expediente. Os colegas que ainda não devolveram o cartão de visitante, agradeço que o devolvem de imediato à Secretária;

3. É proibido a entrada de quaisquer pessoas estranhas nos gabinetes de trabalho, podendo apenas permanecer na recepção ou nas salas de reuniões;

4. Todas as noites, ao deixar o local de trabalho, desliguem os equipamentos informáticos e os candeeiros de mesa, e o último colega a sair desliga o aparelho de ar-condicionado e as luzes do gabinete.

Centro de Tradução da Administração Pública, aos 26 de Março de 1999.

A Chefe do Centro

Manuela Teresa Sousa Aguiar

(Fonte dos dados: Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública)

Para além dos modelos acima referidos, ainda existem, relatório, proposta, parecer, acta, certificado, requerimento, etc..

3. A ESTRUTURA DAS CARTAS OFICIAIS

A correspondência oficial é um tipo de carta escrita, dotada de uma estrutura própria. Ela implica um tipo de estrutura, porque visa, essencialmente, garantir a sua integridade, exactidão e eficiência, para além de facilitar os trabalhos de tratamento (incluindo o seu arquivo).

¹⁵ «Circular» significa notificar.

A sua estrutura refere-se à disposição da apresentação gráfica, que compreende a forma, a utilização de palavras e de papel, impressão e encadernação.

E esse aspecto é variável. A estrutura tem que ser aperfeiçoada gradualmente, tornando-se cada vez mais clara e simplificada, com o evoluir dos tempos

A comunicação oficial em Macau encontra-se estipulada detalhadamente, através do Decreto-Lei n.º 5/98/M, publicado no «Boletim Oficial de Macau», n.º 5, Série I, de 2 de Fevereiro de 1998, como se pode ver em seguida:

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

O presente diploma aplica-se aos serviços e organismos públicos de Macau, incluindo os municípios e demais pessoas colectivas de direito público.

CAPÍTULO II

Comunicações oficiais e símbolos da Administração

Artigo 2.º

(Forma das comunicações oficiais)

1. A correspondência escrita oficial reveste, em princípio, a forma de ofício.
2. Pode também utilizar-se o bilhete-postal, a telecópia, o correio electrónico ou outro meio de comunicação que garanta a comprovação do destinatário e do remetente e assegure a autenticidade da comunicação.
3. Sempre que a correspondência trate de assunto de carácter reservado, deve ser encerrada em dois envelopes, levando, no documento e no envelope interior, a indicação «confidencial», e deve ser aberta apenas pela entidade a quem se destinar, que pode retirar-lhe o carácter reservado, se assim o entender, riscando a palavra confidencial e rubricando seguidamente.
4. Na correspondência que deva ser exclusivamente conhecida pelo destinatário procede-se nos termos do número anterior, utilizando a indicação de «segredo».

Artigo 3.º

(Regras da comunicação oficial)

1. (...)
2. Na correspondência deve sempre constar a assinatura, a inscrição do nome e do cargo de quem assina, a identificação do respectivo processo e a indicação de que, na resposta, se lhe deve fazer referência.

3. (...)

4. Para optar por um ou outro dos meios de comunicação previstos no artigo anterior, deve atender-se aos seguintes princípios gerais:

a) Adotar a comunicação mais económica que para cada caso se revele eficaz:

b) Utilizar a comunicação mais conveniente, face ao respectivo conteúdo.

5. A utilização de telecopiadora ou de correio electrónico, bem como a transmissão informática de dados, devem ser regulamentadas por cada serviço ou organismo, estabelecendo-se regras de controlo para a expedição e recepção e indicando-se os trabalhadores responsáveis.

Artigo 4.º

(Linguagem)

Na redacção da correspondência, formulários e outros documentos deve usar-se linguagem simples, clara e significativa.

Artigo 5.º

(Identificação)

1. O símbolo da Administração Pública de Macau é aprovado por portaria.

2. Nos impressos destinados à correspondência, para além do símbolo referido no número anterior e da designação oficial do serviço ou organismo público, devem ser indicados, no canto superior esquerdo ou na margem inferior, os elementos que facilitem a comunicação, designadamente morada, endereço de correio electrónico, fax e telefones.

3. Os serviços e organismos, bem como os organismos dependentes e as subunidades que desenvolvam actividades especiais com impacto junto dos utentes, podem ser autorizados a utilizar logotipo próprio, que permita a sua identificação rápida e clara.

4. Os logotipos devem reflectir, gráfica e esteticamente, através de elementos representativos e referências iconográficas, a natureza, atribuições ou principais actividades dos serviços, organismos ou subunidades.

5. Os logotipos são aprovados por portaria, mediante proposta fundamentada e obtido parecer da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública.

6. Em impressos de modelo oficial ou em publicações oficiais, periódicas ou não, apenas podem ser usados, em associação com a designação oficial do serviço ou organismo, o símbolo da Administração Pública de Macau ou o logotipo referido no número anterior, devendo seguir-se aquela designação, que pode ser dispensada nos documentos e publicações internos.

7. O disposto nos n.ºs 3 e 4 é aplicável às placas, tabuletas, dísticos e cartazes que identifiquem ou onde se refiram serviços, organismos e subunidades.

CAPÍTULO III

Normalização de papéis

Artigo 6.º

(Carácter bilíngue dos impressos)

1. Os papéis em uso pelas entidades referidas no artigo 1.º, que contenham caracteres pré-impressos, devem ser bilíngues.

2. O carácter bilíngue dos impressos traduz-se na inscrição obrigatória, com igual estatuto, de qualquer expressão pré-impressa em língua portuguesa e em língua chinesa.

Artigo 7.º

(Produção de impressos oficiais)

1. A Imprensa Oficial de Macau apenas pode produzir, para as entidades referidas no artigo 1.º, impressos que obedecem às dimensões e outras características constantes dos anexos ao presente diploma e às que venham a ser aprovadas por despacho do Governador.

2. A utilização de papéis, sobrescritos e bolsas e bilhetes-postais com dimensões diferentes das indicadas no presente diploma está sujeita a parecer da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública e despacho do Governador.

3. Os despachos previstos no presente artigo são publicados no Boletim Oficial, sendo indelegável a competência do Governador.

Artigo 8.º

(Cores do papel e da tinta de impressão)

1. Os papéis de ofício ou carta e informação, proposta ou parecer, os sobrescritos e bolsas e os bilhetes-postais são impressos a preto sobre papel branco.

2. Os gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos podem usar papel de cor diferente.

3. Quando os serviços, organismos ou subunidades possuam logotipo autorizado em que seja utilizada cor própria, podem os papéis referidos no n.º 1 ser impressos na referida cor.

Artigo 9.º

(Numeração de modelos e indicação de dimensões)

1. Todos os papéis, sobrescritos e bolsas com caracteres pré-impressos devem ter inscrito no canto inferior esquerdo a sigla do serviço ou organismo público, seguida do número interno do modelo.

2. No canto inferior direito dos papéis deve ser inscrita a respectiva codificação, de acordo com o anexo I, bem como a indicação numérica do mês e do ano em que foi impresso.

3. Nos sobrescritos ou bolsas imediatamente abaixo à sigla do serviço ou organismo deve ser inscrita a codificação do sobrescrito ou bolsa, de acordo com o anexo IV, bem como a indicação numérica referida no número anterior.

Artigo 10.º

(Tipo de papel)

1. Os papéis de ofício ou carta e informação, proposta ou parecer têm uma gramagem de 60 a 70 gr/m².

2. Os papéis brancos para sobrescritos e bolsas têm uma gramagem de aproximadamente 100 gr/m², sendo admitida uma gramagem entre 50 e 180 gr/m² quando sejam utilizados os papéis «pardos».

3. Os papéis para bilhetes-postais têm uma gramagem entre 150 gr/m² e 200 gr/m².

Artigo 11.º

(Formato e conteúdo dos papéis)

1. Os formatos dos papéis para uso na Administração devem obedecer às dimensões constantes do anexo I, exceptuando-se os destinados a impressão por computador em que seja necessário papel contínuo com banda perfurada de arrasto.

2. O papel de ofício ou carta e o papel de informação, parecer ou proposta têm o formato A4, com a configuração constante, respectivamente, nos anexos II e III.

(...)

ANEXO II

Forma de imprimir o papel de ofício ou carta

1. Zonas em que se divide a primeira página do papel de ofício ou carta.

1.1. Cabeçalho

A zona de cabeçalho (zona A da fig. 1) é toda a área da folha compreendida entre o topo e uma linha paralela a este à distância de 45 mm.

1.2. Endereço

A zona de endereço (zona B da fig. 1) é formada por um retângulo com 40 mm de altura e 90 mm de largura, adjacente à zona de cabeçalho e separado do lado direito da folha pela zona K, que tem a largura de 18 mm.

1.3. Espaço livre para notas de despachos

O espaço livre para notas e despachos (zona C da fig. 1) é a zona compreendida entre a do endereço e a margem esquerda G e com a altura daquela.

1.4. referências

As referências ocupam uma faixa de 19,5 mm de altura a contar desde a linha inferior da zona do endereço e com a largura compreendida entre a margem esquerda G e a margem direita H (zona D da fig. 1).

1.5. Assunto

A zona reservada ao assunto (zona E da fig.1) ocupando uma faixa de largura igual à das «referências» e com uma altura máxima de 15 mm, está situada imediatamente a seguir a essa zona D.

1.6. Texto

O espaço reservado ao texto, situado abaixo da zona E (zona F da fig.1), é limitado pelas margens laterais esquerda, direita e pela margem inferior.

1.7. Margens laterais

A margem lateral esquerda (zona G da fig.1) ocupa toda a altura da folha abaixo da zona de cabeçalho e tem a largura de 30,6 mm.

A margem lateral direita (zona H da fig.1) ocupa toda a altura da folha abaixo da zona K e tem a largura de 8 mm.

1.8. Margem inferior

A margem inferior ocupa o espaço compreendido entre o bordo inferior da folha e uma linha paralela àquele com a altura de 30mm. Aí, e à altura máxima de 10 mm do bordo inferior define-se uma faixa, não necessariamente sinalizada, onde serão impressas as indicações constantes do artigo 9.º

2. Conteúdo pré-impresso da primeira página do ofício ou carta.

2.1. Cabeçalho

No cabeçalho imprimir-se-á o símbolo da Administração Pública de Macau ou logotipo devidamente autorizado nos termos do artigo 5.º, a designação «Governo de Macau» e a designação do Serviço.

Qualquer carácter impresso na zona de cabeçalho estará, no mínimo, a 25 mm de distância do bordo lateral esquerdo.

2.2. Referências

O conteúdo da área destinada às referências conterà, da esquerda para a direita, os seguintes dizeres:

- a) «Sua referência», distante 30,6 mm do bordo lateral esquerdo;
- b) «Sua comunicação de», distante 40,8 mm do início da referência anterior;
- c) «Nossa referência», distante 40,8 mm do início da referência anterior;
- d) Endereço postal, telefone e telex do remetente, distantes 40,8 mm do início da referência anterior;
- e) Por baixo do endereço postal do remetente, e por consequência ao lado das indicações relacionadas com as «referências», deve escrever-se a data em que o ofício ou carta foi assinado.

2.3. Assunto

A área indicada com «E» na fig. 1 deve ter a palavra «Assunto» impressa a 30,6 mm do bordo lateral esquerdo.

2.4. Marcas

2.4.1. M1- Destina-se a auxiliar a 3.^a dobra quando se utiliza o sobrescrito de formato C6. Insere-se à distância de 62 mm do bordo lateral esquerdo da folha;

M2 - Indica o meio da folha. Dado o seu interesse na perfuração dever ser impressa afastada 15 mm do bordo lateral esquerdo da folha;

M3 - Destina-se a auxiliar a 2.^a dobra. Inscreve-se à distância de 210 mm do topo superior da folha;

M4 - Indica a proximidade do fim do texto e imprime-se à distância de 40 mm do bordo inferior da folha, na margem lateral esquerda;

M5 - Na margem lateral direita: indica o limite lateral direito do texto e inscreve-se à distância de 105 mm do topo superior e a 8 mm do bordo lateral da folha;

Na margem lateral esquerda: destina-se a auxiliar a 1.^a dobra e inscreve-se a 105 mm do topo superior da folha;

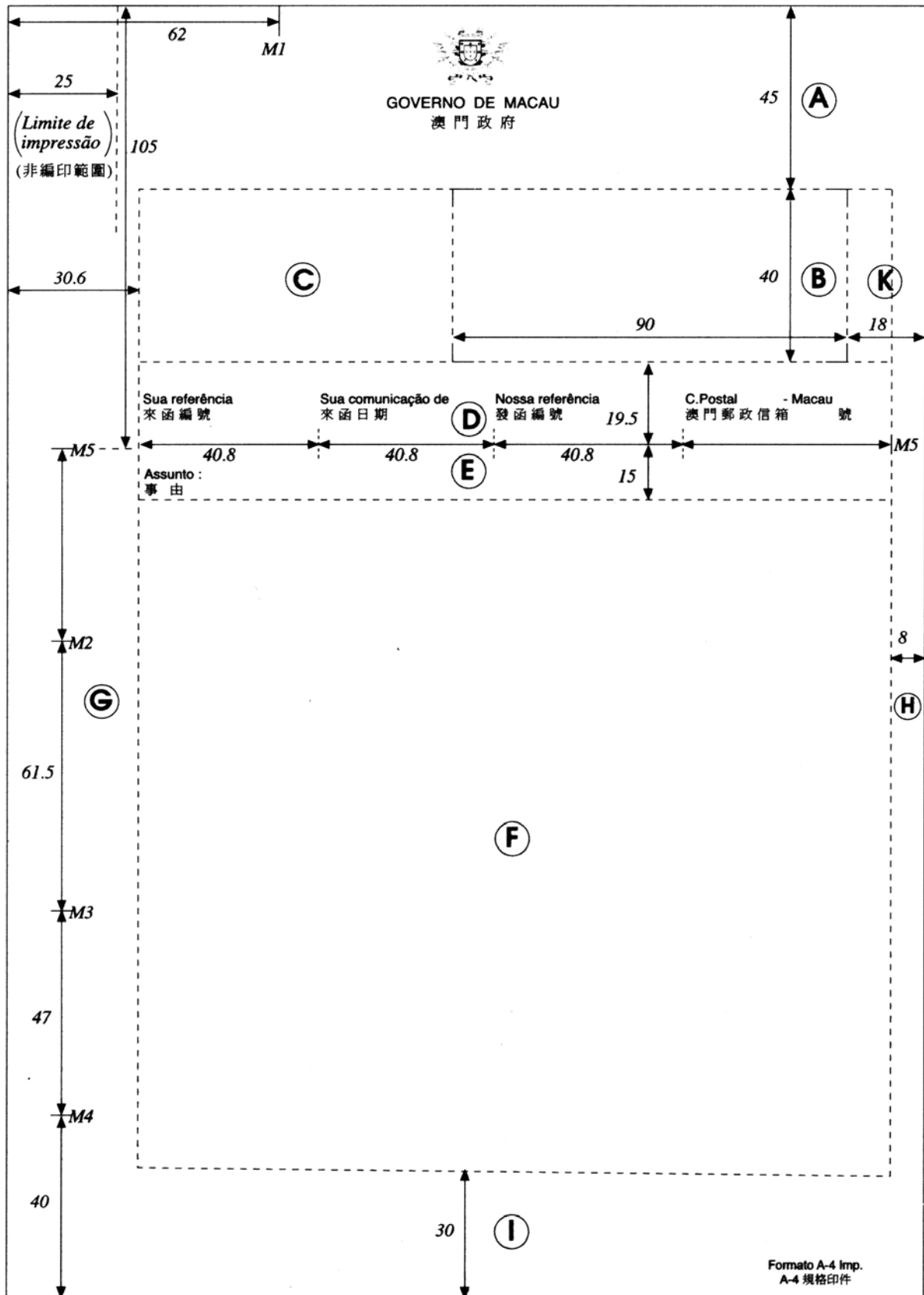
3. Página de continuação do ofício ou carta (fig.3)

3.1. A página de continuação deve conter cabeçalho, margens laterais esquerda e direita e margem inferior, idênticas às da 1.^a página, ficando o restante espaço reservado ao texto.

3.2. No canto superior direito da zona de cabeçalho são pré-impressos os seguintes dizeres: «Pag. n.º —», «OF.—» e «Data ___/___/___».

3.3. O espaço destinado ao disposto no ponto 3.2. deve ter a altura máxima de 30 mm, contados do topo da folha e a largura de 40 mm contada para a esquerda a partir da linha que delimita a margem direita.

Fig.1 - Modelo de Ofício Normalizado
(Dimensões: A4)



ANEXO III

Forma de imprimir o papel da Informação, Proposta ou Parecer

1. Zonas em que se divide a primeira página da Informação, Proposta ou Parecer.

1.1. Cabeçalho

A zona de cabeçalho (Zona A da fig.2) é toda a área da folha compreendida entre o topo e uma linha paralela à distância de 45 mm.

1.2. A zona de despacho final (zona B da fig. 2) é formada por um rectângulo com 90 mm de largura e 160 mm de altura e separado do bordo direito da folha pela margem lateral direita.

1.3. Pareceres

A zona de pareceres e despachos preparatórios (zona C da fig. 2) é formada por um rectângulo com 87 mm de largura e 160 mm de altura, separado do bordo esquerdo da folha pela margem lateral esquerda.

1.4. Assunto e referências

A zona de assunto e referências (zona D da fig. 2) é formada por um rectângulo com 177 mm de largura e 30 mm de altura, separado dos bordos da folha pelas margens laterais direita e esquerda.

1.5. Texto ou início de texto

A zona de texto ou início de texto (zona E da fig.2) é formada por um rectângulo com 177 mm de largura e 42 mm de altura limitado pelas margens laterais direita, esquerda e pela margem inferior.

1.6. Margem lateral esquerda

A zona da margem lateral esquerda (zona F da fig.2) ocupa toda a altura da folha entre a zona de cabeçalho e a margem inferior, tendo a largura de 25 mm, sendo definida por um filete impresso entre a zona do cabeçalho e a margem inferior.

1.7. Margem lateral direita

A zona da margem lateral direita (zona G da fig.2) ocupa toda a altura da folha entre a zona do cabeçalho e a margem inferior, tendo a largura de 8 mm, sendo definida por um filete impresso entre a zona do cabeçalho e a margem inferior.

1.8. Margem inferior

A zona da margem inferior (zona H da fig.2) ocupa uma faixa a toda a largura da folha, com a altura de 20 mm contados a partir

do bordo inferior. Nesta zona e a uma altura máxima de 10 mm do mesmo bordo são impressas as indicações constantes do artigo 9.º

1.9. Marca M1

Indica o meio da folha.

1.10. Marca M2

Marca o «fim de texto».

2. Conteúdo pré-impresso da primeira página da Informação, Proposta ou Parecer.

2.1. Os conteúdos a imprimir na primeira página do modelo de informação, proposta ou parecer são:

a) Elementos de cabeçalho, idênticos aos referidos no ponto 2.1. do anexo II;

b) Traços separadores para delimitação das zonas B,C e D e das margens esquerda e direita;

c) «Assunto», na zona D junto à margem lateral esquerda, marcas com espaço para o número de referência e data do documento junto à margem lateral direita;

d) Marca M1 (da fig.2)

Dado o interesse na perfuração deve ser impressa afastada 15 mm do bordo lateral esquerdo da folha;

e) Marca M2 (da fig.2)

A inscrever no bordo lateral esquerdo à distância de 25 mm do bordo inferior da folha.

3. Página de continuação da Informação, Proposta ou Parecer (fig.3).

3.1. A página de continuação deve conter cabeçalho, margens laterais esquerda, direita e margem inferior idênticas à da primeira página, ficando o restante espaço reservado ao texto.

3.2. No canto superior direito da zona de cabeçalho são pré-impressos os seguintes dizeres: «Pag. n.º __», «Inf. __» e «Data __/__/__».

3.3. O espaço destinado ao disposto no ponto 3.2. deve ter a altura máxima de 30 mm contados do topo da folha e a largura de 40 mm contada para a esquerda a partir do prolongamento da linha que delimita a margem direita.

Mg.2 - Modelo de Papel de Informação, proposta e parecer
(Dimensões: A4)

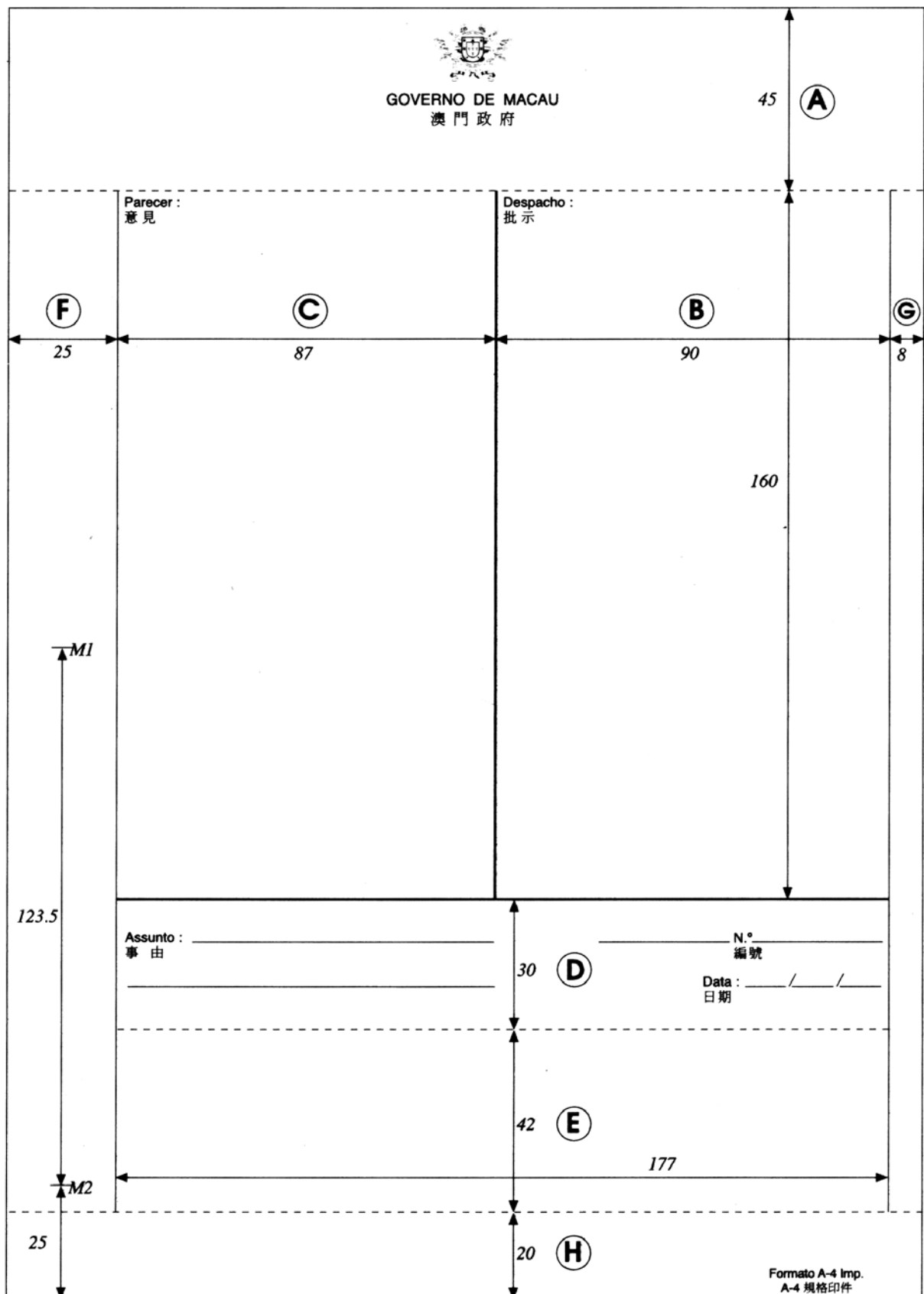



Fig.3 - Modelo de Folha de Continuação
(Dimensões: A4)


GOVERNO DE MACAU
澳門政府

30
Pág. n.º _____
頁編號 _____
Inf. n.º _____ ()
文件編號 _____
DATA: / / _____
日期 _____
40

123.5

(* Nota: NO CASO DE OFÍCIO CONSTARÁ : OF. n.º _____)
(註：倘為公函應載有：公函編號 _____)

25

Formato A-4 Imp.
A-4 規格印件

4. PROCESSO DE PUBLICAÇÃO

O processo de publicação representa a forma e o processo de publicação da comunicação oficial.

O processo de publicação da correspondência oficial em Macau encontra-se estipulado, detalhadamente, através do Decreto-Lei n.º 23/93/M, publicado no «Boletim Oficial de Macau», n.º 21, de 24 de Maio de 1993, tal como se pode ver em seguida:

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 23/93/M

de 24 de Maio

A crescente actividade legislativa decorrente da tarefa de actualização e localização do ordenamento jurídico de Macau, no quadro das exigências do período de transição, implica um aumento dos actos normativos publicados no *Boletim Oficial*.

Considera-se, por isso, conveniente proceder à divisão do *Boletim Oficial* em duas séries distintas, de modo a colocar na I série exclusivamente os diplomas de maior solenidade formal, que justificam, a um tempo, maior facilidade de acesso e superior dignidade da publicação.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 8.º do decreto-lei n.º 47/90/ /M, de 20 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

(Publicação)

1. O *Boletim Oficial* compreende as I e II séries e é publicado semanalmente, às segundas e quartas-feiras, respectivamente, excepto quando estas coincidam com feriados, caso em que a publicação é feita no primeiro dia útil seguinte.

2. Sob pena de ineficácia jurídica, são publicados na I série do *Boletim Oficial*:

- a) As leis e os decretos-leis;
- b) As portarias e os despachos regulamentares externos;
- c) As resoluções e moções da Assembleia Legislativa e o regimento do Conselho Consultivo;
- d) Os assentos e acórdãos do Tribunal Superior de Justiça e do Tribunal de Contas que devam ser publicados.

3. São ainda publicados na I série do *Boletim Oficial*:

a) Os diplomas da República que devem ser aplicados no Território;

b) As decisões dos tribunais da República a que a lei confira força obrigatória geral, que devam ser aplicadas no Território;

c) Os resultados das eleições para a Assembleia Legislativa, para o Conselho Consultivo e para os Municípios.

4. São publicados na II série do *Boletim Oficial*:

a) As declarações e os avisos da Assembleia Legislativa;

b) Os demais actos que, por lei, devam ser publicados.

Artigo 2.º

(Processo de publicação)

1. Para efeito de publicação, os documentos originais, devidamente autenticados, devem ser entregues à Imprensa Oficial de Macau:

a) Para a I série: até às dezassete horas da quinta-feira imediatamente anterior ao dia da sua publicação;

b) Para a II série: até às doze horas da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da sua publicação;

2. As publicações que, pela sua extensão, dificuldade ou urgência, não possam ser feitas no prazo normal são incluídas em suplemento ao *Boletim Oficial* nas séries respectivas.

Artigo 3.º

(Rectificações)

1. As rectificações de quaisquer divergências entre o texto original e o texto impresso no *Boletim Oficial* devem ser promovidas pela Imprensa Oficial de Macau.

2. A entidade que solicitou a publicação do texto original pode promover junto da Imprensa Oficial de Macau a rectificação de erros materiais, desde que esta não implique modificação substancial do respectivo texto.

3. As rectificações referidas nos números anteriores são publicadas na série do texto rectificando e, se delas resultarem dificuldades na apreensão do texto integral, cabe à entidade competente para a rectificação promover a sua republicação.

4. As rectificações de diplomas publicados na I série só são admitidas até cento e vinte dias após a publicação do texto rectificando.

5. As rectificações produzem efeitos desde a data da entrada em vigor do diploma rectificando, sem prejuízo dos direitos adquiridos até à data da sua publicação.

Artigo 8.º

(Divulgação obrigatória)

Os tribunais, os serviços públicos, incluindo os serviços e fundos autónomos, os municípios, bem como as empresas concessionárias, são obrigados a assinar a I série do *Boletim Oficial* e a promover a sua divulgação e conhecimento pelo respectivo pessoal.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1993.

Aprovado em 14 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

5. AS REGRAS DE CORRESPONDÊNCIA

A correspondência implica todo o processo, que se inicia com a sua elaboração até o seu envio, e as suas regras revelam a existência de determinadas condições e ordem. Nem todos os serviços podem emitir correspondência oficial, assim como nem todos os problemas podem ser apresentados. A troca de correspondência, entre os órgãos, deve ser efectuada tendo em conta a sua organização, a estrutura hierárquica e o âmbito de competência. Apenas através do estabelecimento de regras, perfeitas e rigorosas, os órgãos podem assegurar um funcionamento e uma liderança eficaz, evitando o aparecimento de textos confusos, falta de eficácia das ordens emanadas e atraso na transmissão, afectando até o trabalho.

A correspondência deve respeitar as necessidades reais, a importância e os seus resultados práticos, defendendo a utilização de um número reduzido de palavras, não esquecendo o seu carácter conciso. As comunicações que não são necessárias, convém não enviá-las, e aquelas que podem ser curtas, devem ser curtas.

De acordo com o destinatário, a correspondência é feita no sentido superior, idêntico e inferior. A correspondência com destinatário superior refere-se ao envio a entidades superiores por entidade de nível inferior; a correspondência com destinatário do nível idêntico significa a troca feita entre órgãos de mesmo nível hierárquico ou de entre aqueles que não têm uma relação de subordinação; a correspondência do sentido inferior refere-se a correspondência que é enviada dos órgãos superiores às suas subunidades.

A correspondência oficial em Macau está também estipulada no artigo 3.º do capítulo II do referido Decreto-Lei n.º 5/98/M, publicado no «Boletim Oficial de Macau» n.º 5, série I, de 2 de Fevereiro de 1998:

1. Só os titulares dos órgãos competentes e os trabalhadores habilitados, através de um acto de delegação de poderes ou de delegação de assinatura, podem comunicar oficialmente com

outras entidades, em nome do respectivo serviço ou organismo público.

2. (...)

3. Considera-se contactos informais a comunicação ou a troca de informações de carácter não reservado, entre os serviços ou organismos ou entre subunidades do mesmo serviço ou organismo, que não revistam a forma duma comunicação oficial, atendendo ao remetente, ao destinatário e ao respectivo conteúdo.

Em suma, a correspondência oficial em Macau surgiu e evoluiu de acordo com as condições históricas próprias do Território, tendo deixado marcas profundas ao longo do tempo.

Sendo a correspondência oficial um instrumento de gestão de um país ou território, a linguagem utilizada representa um factor muito importante para alcançar os resultados previstos. Desde que a linguagem seja corrente, compreensível e satisfaça as reais necessidades da sociedade, a correspondência oficial é sempre bem aceite pelo público, e será difundida em grande massa.

No tocante à linguagem, a correspondência oficial em Macau é, comparativamente, mais difícil de entender, pois as frases são demasiado compridas e a estrutura gramatical carece de rigor. Além disso, existem termos que não são claros, o que dificulta a sua interpretação e leitura. As razões desses factos são as seguintes: 1. Durante anos, a língua utilizada na redacção de correspondência nos serviços públicos em Macau foi, predominantemente, a língua portuguesa. Só em casos de necessidade, é que eram feitas as traduções para a língua chinesa, mas tratava-se de traduções «aportuguesadas» quanto à forma; 2. Os tradutores nem sempre dominavam bem a língua portuguesa nem possuíam um bom domínio da língua chinesa. Tal facto impedia que o texto traduzido fosse fiel ao texto original e fluente na redacção. Com efeito, e na intenção de alterar esta situação, os serviços públicos da futura RAEM terão que empenhar-se no sentido da normalização, sistematização e cientificidade dos procedimentos e dos modelos oficiais. Na redacção das comunicações deve-se redigi-las, em primeiro lugar, na língua chinesa, e em caso de necessidade, traduzi-las para a língua portuguesa. Quanto a esse aspecto, pode-se consultar as normas utilizadas na China, não sendo necessário adoptá-las integralmente. Quando a situação permitir, pode-se optar pela uniformização, salvo os casos em que isso não seja viável ou carece de condições. Por fim, deve-se tomar medidas activas, seguras e práticas para introduzir uma reforma, cujo objectivo consiste em assegurar um melhor funcionamento e elevação da eficiência administrativa.

